



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.026 - SP (2014/0021599-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : YOLANDA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MOURE SIMAO
MÁRCIO GONÇALVES FELIPE E OUTRO(S)
MAURÍCIO GUIMARÃES CURY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem concluiu pela restituição simples dos valores despendidos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. 4. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.026 - SP (2014/0021599-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por YOLANDA DE SOUZA BATISTA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 291/294.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de afronta ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 20 e 21 do Código de Processo Civil; e no dissídio jurisprudencial. Combate a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, aduzindo que a questão trazida ao debate é exclusivamente de direito, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.026 - SP (2014/0021599-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 291/294):

Trata-se de recurso especial interposto por YOLANDA DE SOUZA BATISTA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 180):

AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE DE FÊMUR – CONTRADITÓRIO EXISTENTE – POSSIBILIDADE DE AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE A DECLARAÇÃO DE FLS. 86 – DOCUMENTO APTO A INDICAR QUE A AUTORA PAGOU O VALOR INDICADO NO RECIBO – COBRANÇA DE PRÓTESE UTILIZADA EM CIRURGIA PARA A REPARAÇÃO DE PROBLEMAS NA PERNA DA AUTORA – COBRANÇA ILEGAL – PRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO – DEVER O PLANO DE SAÚDE FORNECÊ-LA SEM QUALQUER ÔNUS PARA O SEGURADO – RESSARCIMENTO DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO NÃO CABIMENTO INEXISTÊNCIA DE DOLO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NO ENTANTO, EM MENOR PARTE DA AUTORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 193/198).

Nas razões do especial, a recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, argui violação dos arts. 20 e 21 do CPC; 14 e 42, parágrafo único, do CDC. Aduz que houve a indevida negativa de cobertura contratual, seno cabível a restituição em dobro do valor pago pela prótese. Acrescenta que não decaiu em seu pedido, devendo a parte recorrida arcar integralmente com os honorários advocatícios.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela restituição simples dos valores despendidos, assim se pronunciando (fls. 183/185):

Constitui fato incontroverso que a autora apelada sofria de problemas sérios no fêmur a justificar a intervenção cirúrgica pretendida.

(...)

Assim, discute-se a validade da cláusula do contrato que exclui a cobertura de “aparelhos de surdez, aparelhos ortopédicos para a complementação ou substituição de funções (inclusive próteses)”, cláusula 14.1, fls. 13.

(...)

No caso ora em discussão fica claro que a colocação de prótese durante intervenção cirúrgica na perna da autora constitui fase ou caminho necessário para o tratamento curativo.

Logo, jamais poderia ter sido cobrada da autora, sendo procedente, portanto, a cobrança discussão.

(...)

Descabida a devolução em dobro, porquanto não houve dolo da ré, tendo em vista a previsão expressa de exclusão de cobertura de prótese pelo plano de saúde.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

A decisão acima reproduzida está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não havendo má-fé, descabida a restituição em dobro. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Sodalício é uníssona quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o financiamento obtido pelo empresário for destinado precipuamente a incrementar sua atividade negocial, não podendo ser qualificado como destinatário final, porquanto inexistente a pretendida relação de consumo. Precedentes. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de má-fé da recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto probatório acostados aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 07 do STJ. 3. O artigo 406 do CC carece do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal. 4. O acolhimento da tese defendida pelo recorrente demandaria inviável revisão de cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 5. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 386.182/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Por fim, a pretendida alteração no critério adotado para fixação dos honorários advocatícios, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame na proporção do decaimento das partes. Na linha desse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 20 E 21 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que aferir se houve ou não sucumbência recíproca é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

2. O questionamento acerca do "critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no Ag 768.268/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1271439/PE, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0021599-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.026 / SP

Números Origem: 00391945820098260562 15932009 391945820098260562 5620120090391940

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YOLANDA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA
RECORRIDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MOURE SIMAO
MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
MÁRCIO GONÇALVES FELIPE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YOLANDA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : ANA LUCIA MOURE SIMAO
MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
MÁRCIO GONÇALVES FELIPE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.